

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 201929001000086

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 465/2020

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 314/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a prestação de serviço de transporte referente aos DACTEs vinculado aos CTEs conforme demonstrativo de base de cálculo, anexo, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. O contribuinte teve seu Regime de Dilação de Prazo para transportador, o qual lhe concedia prazo para pagamento do ICMS, vencido.

A infração foi capitulada no art. 57, II, "b", c/c art. 58 todos RICMS/RO (Dec. 22.721/2018). A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 46.765,57
Multa 90%:	R\$ 42.089,01

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 88.854,58 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl. 26), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 28/32). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.06.11.03.0071/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 69/71) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário

(fl. 72) e não se manifestou. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 80/81).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo promovido a prestação de serviço de transporte referente aos DACTEs vinculado aos CTEs conforme demonstrativo de base de cálculo, anexo, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. O contribuinte teve seu Regime de Dilação de Prazo para transportador, o qual lhe concedia prazo para pagamento do ICMS, vencido.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que a autuação é infundada por ser detentora do Regime Especial de Dilação de Prazo para recolhimento do imposto, cuja renovação foi protocolada desde 06/12/2018, que em 02/02/2019 obteve o deferimento parcial do pedido de renovação e solicitou reexame para total deferimento, devendo o regime especial se manter válido até novo parecer final. Ao final requer a improcedência da autuação.

O juiz singular entendeu pela improcedência do auto de infração, sob o fundamento de que o contribuinte, desde a concessão do regime especial que ocorreu em 16/06/2015 até 26/09/2019, permaneceu com o benefício em vigor, dessa forma, em março de 2019 o contribuinte ainda não estava obrigado a recolher antecipadamente o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte. Usou para justificar seu voto o entendimento idêntico ao processo do contribuinte sobre a mesma matéria, sendo este o PAT sob o nº 20192900100094, julgado em 17/03/2019, onde após realizadas diligências naquele feito perante ao setor responsável pelo controle de regimes especiais da Gerência de Tributação (GETRI/CRE/SEFIN), restou provado que não houver a interrupção do Regime de Dilação de Prazo no período acima indicado.

Logo, considerando que os autos trata de fato gerador ocorrido em 2019, entendo por correto corroborar com Julgador Singular, que proferiu Julgamento em outro processo do sujeito passivo, relativo a mesma matéria, no período de março de 2019, como é o caso em questão, conforme citado no próprio voto às fl. 70 dos autos.

Assim sendo, diante da fé pública inerente ao Julgador de 1ª Instância, destes autos, de também concluir que o Regime de Dilação de Prazo nº 045/15, conferido ao atuado, cadastrado em 16/06/2015, foi substituído pelo o de nº 045/19 e vigorou até 26/09/2019. Destarte, tendo em vista que a presente autuação neste PAT ocorreu em 11/03/2019, ou seja, dentro do período do Regime Especial de Dilação de Prazo, por essa razão o contribuinte não estava obrigado a recolher antecipadamente o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de cargas, dessa forma, tem-se por ilidido o auto de infração objeto deste PAT. Assim, não merece reparos o julgamento singular.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

**PROCESSO** : Nº 20192900100086  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 465/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 314/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 459/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE – INOCORRÊNCIA - Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo não recolheu o imposto incidente sobre a prestação do serviço de transporte. Restou provado que o Regime de Dilação de Prazo nº 47/15 do sujeito passivo foi substituído pelo nº 47/19 e vigorou até 26/09/2019. Considerando que a autuação deste PAT ocorreu em 11/03/2019, dentro do prazo de vigência, o sujeito passivo não estava obrigado ao pagamento antecipado do imposto. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator